

VOLUME
XXXI BOLETIM DO
N.º 2 ARQUIVO DA
UNIVERSIDADE
DE COIMBRA

2018

IMPRENSA DA
UNIVERSIDADE
DE COIMBRA

• U • C •



Práticas da justiça eclesiástica em Pernambuco no século XVIII: o caso do vigário geral Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral*

Practices of ecclesiastical justice in Pernambuco in the eighteenth century: a case study (the vicar general Manuel Garcia Velho do Amaral)

GUSTAVO AUGUSTO MENDONÇA DOS SANTOS

Aluno de doutoramento pelo Programa de Pós-Graduação em História da UFPE
gustavo.ams@hotmail.com

Artigo enviado em: 14 de julho de 2018
Artigo aprovado em: 17 de setembro de 2018

RESUMO

O presente artigo visa esclarecer algumas facetas da atuação da justiça eclesiástica no bispado de Pernambuco no século XVIII. O seu foco principal é a vida e carreira do vigário geral de Olinda, Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral, o qual teve longa atuação na justiça eclesiástica. O seu percurso como juiz eclesiástico possibilita observar quem eram os principais agentes dessa justiça, com que meios agiam sobre a sociedade, como se dava a interação com outros órgãos da hierarquia eclesiástica e qual o perfil social dos seus agentes.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça eclesiástica; Pernambuco; Manuel Garcia Velho do Amaral.

* Este artigo foi preparado no contexto do projeto PTDC/HAR-HIS/28719/2017, intitulado *Religião, administração e justiça eclesiástica no império português (1514-1750) – ReligionAJE*, aprovado no âmbito do concurso para financiamento de projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico em todos os domínios científicos – 2017 (H2020 e FCT).

ABSTRACT

The main purpose of this article is to clarify a number of aspects of the bishopric of Pernambuco's ecclesiastical justice and its operation in the eighteenth century. Its main focus is the life and career of Olinda's vicar general, Manuel Garcia Velho do Amaral, whom had a long presence in the ecclesiastical justice. His trajectory as an ecclesiastical judge allows us to observe who were the main agents of that justice, with which means they acted on society, how interaction happened with other members of the ecclesiastical hierarchy, as well as the social profile of its agents.

KEYWORDS: Ecclesiastical justice; Pernambuco; Manuel Garcia Velho do Amaral.

Manuel Garcia Velho do Amaral nasceu no Recife (Brasil), bispado de Pernambuco, filho de Antônio Garcia Velho do Amaral e de Angélica Luisa da Assunção, conforme informação constante da habilitação a familiar do Santo Ofício do seu irmão João Garcia Velho do Amaral.¹ Segundo George Cabral, o seu pai era natural de Lisboa e teria sido um homem de negócios, procurador da câmara do Recife em 1722, contratado os dízimos da alfândega em 1733 e teria mais 4 filhas, enviadas para Lisboa para se tornarem religiosas.² Sua mãe era natural da vila de Santo António do Recife, filha de João Batista Ribeiro e de Violante Tavares. Seus avós paternos eram João Garcia Velho, natural de Hamburgo, na Alemanha, (filho de Roque Grisley e de Gracia Meris), e Luísa Amaral, natural de Tomar (filha de Manuel Ferreira Ramos do Amaral e de Simoa das Neves).³ Os avós maternos eram João Batista Ribeiro, natural de Baião (filho de Jerónimo Francisco e de Joana da Assunção), e Violante Tavares, natural de Goiana (filha de Manuel de Brito Tavares e sua mulher Ana Teixeira).⁴

¹ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, Habilitações, Manuel, Maço, 236. Doc. 1395. Pag. 1-3.

² SOUZA, 2007: anexo I, 710.

³ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, Habilitações, João, mç. 144, doc. 2154. Pag. 8-9.

⁴ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, Habilitações, João, mç. 144, doc. 2154. Pag. 9. No caso de João Batista Ribeiro o documento apresenta a escrita "Bairão" para naturalidade, mas como tal localidade não existe deve ser Baião, como ficou no corpo do texto.

É difícil precisar a data do nascimento ou quando Manuel Garcia tomou ordens sacras. Segundo a *Memória histórica e biográfica do clero pernambucano*, ele chegou a presbítero antes de ir para a Universidade de Coimbra, pelo que teria todos os graus das ordens sacras quando deixou Pernambuco em direção ao reino.⁵ Segundo as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, para receber as ordens de subdiácono era necessário ter 22 anos de idade, 23 para as ordens de diácono e 25 para presbítero, exigindo-se ainda um período de um ano entre a tomada de uma ordem para que se ascendesse outra, começando pelo último grau das ordens menores, podendo haver dispensa por justa causa, necessidade ou utilidade da Igreja.⁶ Assim, ao iniciar seus estudos em Coimbra, o já então padre Manuel Garcia Velho do Amaral deveria ter mais de 25 anos e estava plenamente apto para exercer o sacerdócio, isso caso não tivesse obtido uma dispensa para se ordenar mais jovem, o que era comum na época.

Na Universidade de Coimbra é possível acompanhar mais detalhadamente o progresso do jovem clérigo. A 1 de outubro de 1746 matriculou-se na Faculdade de Cânones, à qual dedicaria anos de sua vida, seguindo-se as matrículas, na mesma data, nos anos subseqüentes de 1747, 1748, 1749 e 1750. Em 22 de abril de 1747 formou-se bacharel em Artes e em Filosofia.⁷ E em 12 de junho de 1751 obteve o grau de bacharel em Cânones.⁸ No livro de informações finais dos anos de 1732-1771 consta nas “informações gerais do ano de 1750 para 51” que em 3 de agosto de 1751, na presença do reverendíssimo senhor D. Francisco da Anunciação, reformador da Universidade, e dos lentes de prima e véspera de Cânones e Leis que “o Pe. Manoel Garcia Velho do Amaral filho de Antônio Garcia Velho do Amaral natural de Pernambuco” estava formado em Cânones e recebeu a avaliação de “bom estudante”.⁹

O percurso de estudos indicado acima era algo comum para os nascidos no Brasil que conseguiam ingressar na universidade durante o século XVIII. Durante aquele século o ritmo de matrículas de brasileiros na Universidade de Coimbra acelerou (104 nas duas primeiras décadas, 436 entre 1721 e 1740, 429 nas duas décadas seguintes e 288 no período 1760 a 1770) e

⁵ LUNA, 1976: 73.

⁶ *CONSTITUIÇÕES...*, 2007: 88-90.

⁷ MORAIS, 1949: Vol. IV. 187.

⁸ Arquivo da Universidade de Coimbra. Liv. de Atos e Graus (1750-1751) Vol. 85, pag. 61 rosto.

⁹ Arquivo da Universidade de Coimbra. Liv. de Informações finais (1732-1771), pag. 178-187.

observando a origem geográfica dos alunos graduados entre 1700 e 1771 a Baía e o Rio de Janeiro surgem como cidade natal de 65% deles, sendo também de assinalar a relevância de naturais de Recife, Mariana, S. Paulo, Santos, Paraíba e Vila Rica¹⁰.

O percurso acadêmico na Universidade de Coimbra era complexo. Segundo Fernando Taveira da Fonseca, a Universidade de Coimbra concedia em ordem sequencial ascendente os graus de bacharel, licenciado e doutor (em Artes a gradação é bacharel, licenciado e mestre, sendo que em Teologia, mestre é equivalente a doutor), depois de ter feito o exame de bacharel o estudante jurista teria ainda de cursar algum tempo e fazer outro exame para “poder usar de suas letras”, era após a formatura que a maioria dos estudantes juristas deixava a faculdade e ingressava na vida profissional.¹¹

As faculdades de Cânones e Leis eram dedicadas ao ensino do direito canônico renovado e do direito romano renascido, o direito português era recordado acidentalmente. Aqui explica-se sobretudo o *Corpus Iuris Canonici* e o *Corpus Iuris Civilis*. No caso específico de Cânones ela era composta por sete cadeiras, sendo cinco maiores e duas menores, duas de Decretais (a de *prima* e a de *véspera*), uma de Decreto (a de *terça*) e uma de Sexto (a *noa*). Sem designação canônica havia ainda uma cátedra de Clementinas (que se lia depois do Decreto) e duas cátedras menores de Decretais.¹² O Ensino, de raiz escolástica, ocorria por meio da leitura feita pelo professor (“lente”) dos passos do *Corpus Iuris Canonici* ou *Corpus Iuris Civilis*, que os comentava e expunha as opiniões e argumentos tidos por falsos ou verdadeiros e concluindo pela interpretação mais razoável, a opinião corrente e aceite de modo amplo era definida pelos autores consagrados.¹³

Assim, em meados de 1751 teria o padre Manuel Garcia a titulação de bacharel em Cânones pela Universidade de Coimbra e podia usar de suas letras, devendo nesta época ainda estar no reino. Existe um período de quase dez anos no qual não temos informações precisas sobre este clérigo, pois sua aparição seguinte na documentação ocorre já em 1762, no bispado de Olinda exercendo a importante função de visitador do bispado. Os bispos deviam efetuar visitas pastorais nas suas dioceses com o objetivo de fiscalizarem o bom andamento do culto, o funcionamento das instituições e o comportamento dos clérigos sujeitos à sua jurisdição, além de por elas

10 FONSECA: 1997, 1024.

11 FONSECA: 1995, 24-25.

12 COSTA: 1997, 826.

13 COSTA: 1997, 827.

vigiarem o comportamento dos fiéis, instruí-los e administrar-lhes o sacramento da confirmação. Após o concílio de Trento (1545-1563) buscou-se reforçar a necessidade desta prática por parte do bispo ou de visitantes por ele escolhidos, uma vez que foi dado aos prelados um lugar central na aplicação da reforma católica e nela um dos instrumentos privilegiados de ação foi a utilização frequente e cuidada da visita pastoral.¹⁴ Como explica Adriano Proserpi, o ordenamento designado pelo concílio de Trento foi o de uma igreja que teria em seu centro o dever da “cura de almas”, um clero bem preparado, controlado desde a consagração e periodicamente inspecionado pelos bispos, por isso a reforçada necessidade das visitas pastorais.¹⁵

Segundo o *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Baía* os visitantes deveriam ser sacerdotes virtuosos, prudentes e zelosos da honra de Deus, podendo ser letrados ou pessoas de bom entendimento e experiência. Em cada freguesia que visitassem deveriam realizar uma prática espiritual estando todo o povo junto para lhe propor as causas da sua vinda e depois deveria o escrivão da visita ler o edital, para que todos fossem informados e ninguém pudesse alegar ignorância¹⁶. O pároco deveria entregar ao visitador os livros paroquiais para este observar o que ficou provido na última visitação e se estava sendo cumprido, deveria ainda o pároco informar o visitador sobre pecados públicos e nomear testemunhas que deles soubessem. Já o visitador não poderia perguntar na devassa por pessoa alguma em particular (salvo se provado fama pública ou crime de heresia), recebendo ainda poder do bispo para “enquanto andarem em ato de visitação, absolver dos casos, e censuras a Nós reservados em nosso Arcebispado, ou cometer a absolvição a outros confessores. E outrossim poderão reconciliar ou mandar reconciliar as Igrejas, e Adros violados, (...)”, encerrada a visitação ele deveria entregar ao bispo o livro da devassa e mais papéis resultantes da visitação.¹⁷

Os visitantes, antes de começar a servir no cargo, recebiam uma provisão do bispo passada pela chancelaria episcopal na qual se registravam

14 PAIVA: 1993, 639.

15 PROSPERI: 2008, 78.

16 REGIMENTO...: 1853, 85. A primeira edição do *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia* foi impresso em Lisboa na Oficina de Pascoal da Silva em 1718, sendo publicado em conjunto com a primeira edição das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* de 1719, elas tiveram uma reimpressão quase imediata em 1720 no Real Colégio das Artes de Coimbra. Aqui foi utilizada a edição do *Regimento* de 1853, a qual é uma versão extremamente fidedigna da edição do texto de 1720. Para mas detalhes (NEVES: 2011).

17 REGIMENTO...: 1853, 85-87.

seus poderes e deveres. Não se descobriu nos arquivos a provisão de visitador do padre Amaral, mas, uma vez que estes protocolos eram padronizados, ela deveria ser pouco diferente da provisão de visitador geral passada em nome do padre Francisco Xavier da Cunha e jurada em 18 de março de 1778 diante do chanceler do bispado, José Faustino dos Reis.¹⁸ O padre Francisco recebeu provisão para visitar as freguesias de Santo Antônio da Manga, Campo Largo, São Francisco das Chagas, Pilão Arcado, Vila de Santa Maria, Vila da Assunção, Garanhuns, Cimbres, Águas Belas, Paracatu, Porto das Folhas, Porto Real e Cabrobó com poderes para admitir justificações de solteiro, batismo e outras semelhantes, sentenciando-as como for justiça, fazer sumários de sevícias e esposais, remetendo-as com as partes citadas ao vigário geral, dispensar no 3.º e no 4.º grau de consanguinidade ou no 2.º grau de consanguinidade simples, dispensar banhos com justa causa, tomar conta das capelas, testamentos, passar quaisquer provisões (exceto as de cura e vigários da vara), dar livramento aos culpados compreendidos na visita, devassar do procedimento das pessoas, assim eclesiásticas como seculares, e achando algum pároco culpado poderia depô-lo pondo um encomendado, com tempo limitado para recorrer ao bispo (que confirmaria ou nomearia outro). Por fim, aos sacerdotes que dentro da visita e distrito fossem achados com capacidade e sem culpa e mostrassem que estavam canonicamente ordenados, poder-lhes-ia conceder uso de suas ordens e mandar passar suas provisões de confessor e pregador.¹⁹

Para ser nomeado visitador o reverendo Manuel Garcia Velho do Amaral deveria ser uma pessoa próxima do bispo e que desfrutava de boa consideração e prestígio no meio clerical olindense. Por isso, recebeu a provisão de visitador das freguesias dos sertões do norte de baixo, em 1762, do então bispo de Olinda, D. Francisco Xavier Aranha.²⁰ Nesta época ele já era

¹⁸ Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Administração do Tribunal. Doc. N.º 1. pag. 46 frente - 47 verso. (O Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga é o principal arquivo da cidade de Paracatu no estado de Minas Gerais, porém os documentos nele presentes ainda foram poucas vezes utilizados em obras historiográficas no Brasil e Portugal. A cidade de Paracatu pertenceu à capitania de Pernambuco e à diocese de Olinda no período colonial, atualmente integra o estado de Minas Gerais. Neste arquivo destaca-se a documentação depositada no fundo Tribunal Eclesiástico, cujo inventário foi concluído no ano de 2010. A documentação é muito diversificada, foi catalogada e passou por processo de restauro, mas, ainda assim, muito se perdeu, ficando alguns documentos ilegíveis e processos incompletos).

¹⁹ Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Administração do Tribunal. Doc. N.º 1. pag. 46 verso – 47 frente.

²⁰ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Feitos Findos, Diversos (documentos referentes ao Brasil), mc. 10, n.º 17. Folha 2 frente e verso.

cónego da Sé de Olinda.²¹ Porém, esta conesia deveria ser apenas de meia prebenda, pois em data pouco anterior, a 26 de abril de 1768, escrevera ao rei solicitando um alvará de mantimentos e identificando-se como cónego meio prebendado da Sé de Olinda a quem o rei fez mercê de uma conesia, teria sido provido numa conesia inteira²².

O Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral no exercício da função de visitador deixou vários registos da sua atuação. Por exemplo, em 1764 ao visitar a freguesia de Nossa Senhora da Apresentação no Rio Grande, reпреenheu os “irreverentes” homens que iam à matriz com “chinelas de talam” (calçado que deixava o calcanhar exposto), clarificando que “as Igrejas de Deus não são casas de pessoas particulares para que entrem nela com o traje referido em que mostram a pouca reverencia, que tem ao Santissimo Sacramento e a Mãe de Deus, e demais Santos”, nota exarada no livro de tombo da dita freguesia, ficando então proibido o uso deste calçado na igreja matriz.²³ Ele também frequentou casamentos, como o de Francisca Antónia Teixeira com Manuel Pinto de Castro e lançou a pedra fundamental para a construção da nova igreja da freguesia de S. João Batista da Vila de Portalegre, em 6 de janeiro de 1765 (que em 1792 ainda não tinha sido construída).²⁴

Os dados existentes sugerem que exerceu bem suas funções de visitador, corrigindo as práticas do culto menos acertadas, vigiando os costumes da população local, passando provisões para clérigos em caso de necessidade e ainda teria interagido de maneira amigável com a população local. Porém, outros documentos indicam que sua atuação como visitador pode ter sido mais infausta do que os relatos anteriores apontam, ao menos é isso que nos faz crer o traslado, com data de 7 de agosto de 1769, de um sumário de testemunhas ordenado pelo bispo Xavier Aranha sobre o procedimento do então cónego Manuel Garcia Velho do Amaral.²⁵

²¹ A 1 de agosto de 1763, enquanto visitador, ao passar o registro de uma provisão de vigário interino da freguesia de S. João Batista da Vila de Arez, em nome do doutor João Freyre Amorim, ele assinou como “o conego Manoel Garcia Velho Amaral”. Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Feitos Findos, Diversos (documentos referentes ao Brasil), mç. 10, n.º 17. Folha 4.

²² AHU_CU_015, Cx. 105, D. 8150. [ant. 1768, abril, 26].

²³ NETO: Out.-Nov. 2004, 184.

²⁴ NETO: Out.-Nov. 2004, 184-187.

²⁵ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Feitos Findos, Diversos (documentos referentes ao Brasil), mç. 10, n.º 17.

Durante a visita aos sertões, que se iniciou em 1762 e durou até 1766, o “Reverendo Doutor Visitador Manuel Garcia Velho do Amaral” passou pelas freguesias do Rio Grande (cidade do Natal), Santa Ana de Caicó, Assu, Pau dos Ferros, Baía de S. Miguel, Mamanguape, Portalegre, Piancó, Acará, Arez e Vila Flor.²⁶ O bispo Xavier Aranha ao passar comissão ao juiz comissário “Reverendo Doutor João Gomes Freire”, vigário de Mamanguape, deixou claro que este juiz comissário deveria informar-se do comportamento do visitador Manuel Amaral, não só por testemunhas, mas também por autos cíveis ou crimes, testamentos ou sumários que se achassem nos cartórios das vigararias da vara do distrito da visita.²⁷ Esta disposição episcopal alerta para o tipo de documentação que ficava guardada nos cartórios de um dos órgãos que compunham a estrutura da justiça eclesiástica em Pernambuco, as vigararias da vara, e os tipos de processos que deveriam passar por essa instância.

Segundo o *Regimento do Auditório* era necessário que os bispos constituíssem em alguns lugares da sua diocese vigários da vara, para que se pudesse atender de forma mais diligente às obrigações pastorais, eles deveriam ser letrados ou no mínimo pessoas de bom entendimento, prudência, virtude e exemplo e serem providos pelo bispo²⁸. Entre os seus poderes estava o de tirar devassas, receber denúncias e fazer sumários de sacrilégios (devendo remetê-las ao vigário geral para pronunciá-los), poderiam proceder contra as pessoas desobedientes em matéria do seu ofício, tomar contas de testamentos que pela alternativa pertenciam ao eclesiástico, passar monitórios e dar sentenças em causas sumárias de ação de dez dias ou de juramento da alma até 10.000 réis, fazer sumários de casamentos para serem sentenciados pelo juiz dos casamentos e fazer sumários de sevícias ou de nulidade de matrimônio que deveriam ser enviados ao vigário geral.²⁹

Uma das testemunhas inquiridas sobre a visita realizada pelo Dr. Manuel Garcia foi o padre Marcos Ferreira de Moraes, cura e vigário da vara da freguesia de Santa Ana de Caicó quando da passagem do referido visitador. O antigo vigário da vara disse que presenciou muitas vezes o visitador a proferir com escândalo público muitas palavras desonestas e indignas, que

²⁶ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Feitos Findos, Diversos (documentos referentes ao Brasil), mç. 10, n.º 17. Folha 2 frente e verso. p. 72 frente.

²⁷ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Feitos Findos, Diversos (documentos referentes ao Brasil), mç. 10, n.º 17. Folha 2 frente e verso. f. 2 frente – f. 3 verso.

²⁸ REGIMENTO...: 1853, 90.

²⁹ REGIMENTO...: 1853, 91.

jogava com todo tipo de pessoa jogos de dinheiro, andava na noite com uma boceta (caixa) com várias peças de ouro com as quais conquistava as raparigas e as deflorava e chegou a ter mulher de portas a dentro em Piancó e Acarí. Disse ainda saber que em sua freguesia o visitador puxara e “bolira” em todos os testamentos, até os de contas já tomadas, que não queria levar em conta os legados já cumpridos e tendo ele testemunha, como vigário da vara, rematado dois “molequinhos” a requerimento do testamenteiro João Pereira de Oliveira para cumprimento de legados, o visitador anulou a arrematação e fez uma nova, mesmo tendo o vigário da vara, segundo seu testemunho, procedido à arrematação com toda a legalidade.³⁰

Este depoimento permite constatar que o padre Marcos Ferreira, enquanto vigário da vara, cuidava dos testamentos da alternativa do eclesiástico, fazendo com que os testamenteiros cumprissem os legados e preservando os testamentos no cartório da vigararia da vara. Por sua vez, o Dr. Amaral parecia seguir as diretrizes previstas nas provisões passadas aos visitadores ao tomar conta dos testamentos, como já dissemos anteriormente, mas, se for dado crédito ao padre Marcos Ferreira, o visitador utilizou seus poderes para ir além do que lhe era permitido por lei, e ele não foi o único a indicar isso em seu depoimento.

Outro vigário da vara que testemunhou negativamente sobre as práticas do visitador foi o padre João Saraiva de Araujo, que em 12 de junho de 1769 era cura e vigário da vara da freguesia de S. João Batista do Assu. Este não se queixou do comportamento moral do visitador, dizendo que em sua freguesia ele se portara bem, mas disse que tendo falecido Antónia Martins em 1762, e sendo o testamento da alternativa do secular, o visitador avocou-o para si, por não estarem cumpridos os legados, e assim, nomeou por testamenteiro o padre Correia de Brito, mas depois de rematados todos os bens o visitador levou dinheiro e testamento, de modo que o testamenteiro não mandou cumprir os legados por não ter recebido o dinheiro.³¹ Disse ainda que por ordem do visitador cobrou de Isabel Pereira, mulher casada, 9.000 réis de condenação por amancebada, conforme declarava um rol que deixou ao visitador. O vigário da vara remeteu o dinheiro ao visitador, mas disse que a mulher não assinara termo no livro dos culpados da visita, con-

³⁰ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Feitos Findos, Diversos (documentos referentes ao Brasil), mç. 10, n.º 17. Folha 2 frente e verso. f. 4 frente – 5 verso.

³¹ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Feitos Findos, Diversos (documentos referentes ao Brasil), mç. 10, n.º 17. Folha 8 verso.

forme consta no “rol que em minha mão para”.³² Quando questionado sobre dispensas para casamentos feitas pelo visitador, disse o vigário da vara que foram dispensados Pedro Correia e Gertrudes Maria e que custara a dispensa 40.000 réis, mas que aparecem carregados no rol apenas 20.000, levantado a suspeita que o visitador poderia ter ficado com a outra metade para si. O padre João Saraiva também disse “ouvira dizer publicamente” que o padre José Pereira Lobato dera dinheiro ao visitador para permanecer como cura de Pau dos Ferros e depois para ser cura de Caicó e da mesma forma o padre João de Paiva pagou para ser cura da freguesia das Vargens do Apodi.³³

Segundo Jaime Gouveia, as pessoas denunciadas nas visitas com culpas de menor gravidade e contra quem existiam provas “eram simplesmente obrigados a assinar um termo de admoestação, através do qual reconheciam as culpas que lhe eram imputadas e prometiam emenda, podendo ser condenados ao pagamento de uma pena pecuniária”, também era possível ao visitador remeter a denúncia para apreciação no auditório eclesiástico, caso as qualidades das provas e gravidades das acusações justificassem ou se o acusado negasse as acusações e requeresse defesa por meio de um processo de livramento no auditório.³⁴ Assim, vemos que Isabel Pereira teria saído condenada por amancebada na visita à freguesia de S. João Batista do Assu, tendo o visitador solicitado a ajuda do vigário da vara para cobrar o valor da pena pecuniária por, entretanto, ter deixado a localidade. Porém o padre João Saraiva de Araújo observou que Isabel não estava com termo assinado no livro dos culpados, conforme consta no “rol que em minha mão para”, o livro referido deveria ser o “livro de culpados em visitas” que deveria ficar no cartório da câmara episcopal sob a guarda do escrivão da câmara³⁵, ficando a desconfiança se ela realmente tinha sido legalmente culpada.

Dos testemunhos se presume que o visitador teria desviado dinheiro para si, levado um testamento (impedindo que os legados fossem cumpridos), cobrado a condenação de uma mulher que não consta no livro dos culpados,

³² Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Feitos Findos, Diversos (documentos referentes ao Brasil), mç. 10, n.º 17. Folha 9 frente.

³³ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Feitos Findos, Diversos (documentos referentes ao Brasil), mç. 10, n.º 17. Folha 9 frente e verso.

³⁴ GOUVEIA: 2012, 161-162.

³⁵ REGIMENTO...: 1853, 104. Por norma não era o escrivão da câmara que ficava com o livro de culpados em visitas, mas diz o *Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia* que o escrivão da câmara “Terá outro livro em que escreverá todos os culpados em visitaçõ, e obrigados a livramento, para poder fazer a folha quando se livrarem das culpas, e acabados uns livros comprará outros, e todos serão numerados, e rubricados pelo Provisor; e terá os mais livros que se ordenarem, e mandarem fazer”.

registado valores inferiores de dispensa ao que tinha cobrado e vendido o cargo de cura da freguesia das Vargens do Apodi (simonia). Isto entre outras acusações.

No termo de conclusão do sumário de testemunhas tirado sobre o procedimento do visitador Manuel Amaral, datado de 1 de agosto de 1769, concluiu o juiz comissário que, nas freguesias do Rio Grande, Assu, Pau dos Ferros, Baía de S. Miguel e Mamanguape, procedeu o visitador com toda a honestidade e decência, mas nas freguesias de Portalegre, Piancó, Acarí, Arez e Vila Flor agiu de forma distinta.³⁶ Em Portalegre ele assistia a batuques e teve contato com raparigas (moças) da vila; no Piancó houve grande escândalo da convivência que manteve com a prostituta Josefa; no Acarí teve comunicação escandalosa com Antónia Maria e em Arez e Vila Flor também houve escândalo pela forma que tratava as raparigas. A tudo acrescia que pelos jogos contínuos em que se envolvia, palavras indecentes que pronunciava, ficou a fama entre “pessoas fidedignas” que em todo o sertão do norte nunca houve um visitador tão interesseiro como o reverendo cônego Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral.³⁷

Com tantas provas de seus crimes a carreira eclesiástica do já não tão jovem (deveria ter aproximadamente 46 anos) cônego Manuel Garcia Velho do Amaral poderia ter ficado comprometida. Porém, assim não sucedeu. Concluída a visita aos sertões e antes de ter sido encerrado o sumário de testemunhas contra si, o cônego estava exercendo a função de vigário geral e juiz dos casamentos e resíduos na diocese de Olinda, como indica um processo que encaminhou ao Tribunal do Santo Ofício em dezembro de 1766 contra Valentim Ferreira por crime de bigamia.³⁸

O ofício de vigário geral que ele exercia em dezembro de 1766, e no qual perduraria por décadas, era de extrema importância na administração da justiça eclesiástica diocesana. Segundo o *Regimento do Auditório*, ao vigário geral competia toda a administração da justiça. Deveria ser ocupado por um sacerdote ou alguém com ordens sacras (mas não havendo ninguém idóneo poderia ter ordens menores), doutor ou bacharel em sagrados cânones, de boa consciência, letras e experiência de negócios e, sendo possível,

³⁶ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Feitos Findos, Diversos (documentos referentes ao Brasil), mç. 10, n.º 17. Folha 72 frente.

³⁷ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Feitos Findos, Diversos (documentos referentes ao Brasil), mç. 10, n.º 17. Folha 72 frente – 75 verso.

³⁸ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4367.

não apresentasse defeitos físicos.³⁹ Embora o tribunal eclesiástico estivesse sob as ordens do bispo, era o vigário geral o seu agente mais importante.⁴⁰ Esse ofício era remunerado, mas pouco se sabe sobre como eram feitos os pagamentos em Olinda. Segundo um parecer da Mesa da Consciência e Ordens de 6 de maio de 1799, o vigário geral e o provisor do bispado de Olinda recebiam anualmente um ordenado de 60.000 réis estabelecido desde a criação da diocese, sem nunca ter sido aumentado, porém estes mesmos oficiais no bispado de São Paulo tiveram um aumento de 60.000 réis e como era “maior a carestia dos víveres no bispado de Pernambuco” o bispo de Olinda pedia que eles tivessem igual acréscimo. A Mesa da Consciência respondeu que o pedido deveria ser atendido, como de facto foi.⁴¹ Este pagamento deveria ser feito de forma similar àquela do reino, pois, segundo José Pedro Paiva, na diocese de Viseu “os ordenados dos oficiais do Auditório e Câmara pagavam-se, por norma aos ‘quartéis’ (quatro pagamentos iguais por ano)”, de modo que é possível que esta mesma forma de pagamento fosse adotada em outras dioceses do império português, incluindo em Olinda⁴².

Entre as funções que pertenciam ao vigário geral estavam “o conhecimento de todas as causas crimes, e cíveis do foro contencioso”, passar monitórios e citações com que se principiam as ditas causas. Era ainda perante ele que deveriam apresentar-se denúncias e querelas, realizar inquéritos sobre os delitos, pronunciar os culpados e proceder contra eles a prisão quando tal fosse necessário. Cabia também aos vigários gerais perguntar as testemunhas em casos crimes que previssem a pena de degredo para Angola e S. Tomé e nas querelas e denúncias antes da pronúncia, mas sendo longa a distância para perguntar as testemunhas poderia encarregar desta função ao vigário da vara do distrito ou a um pároco idôneo.⁴³ Note-se que, em caso de necessidade, as decisões tomadas pelos vigários da vara poderiam ser agravadas ou apeladas para a vigararia geral.⁴⁴ Também havia possibilidade de se apelar das decisões do próprio vigário geral de Olinda para uma instância superior, no caso da diocese de Pernambuco cabia apelação para a Relação Metropolitana da Baía, pois Pernambuco era bispado

39 REGIMENTO...: 1853, 13.

40 MENDONÇA: 2011, 47.

41 Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Mesa da Consciência e Ordens, Padroados do Brasil, Pernambuco. Documentos sem catalogação.

42 PAIVA: 2016, 218.

43 REGIMENTO...: 1853, 15-16.

44 RODRIGUES: 2014, 299.

sufragâneo do Arcebispado da Baía, como explica o *Regimento do Auditório*.⁴⁵ A terceira instância de apelo era o tribunal da Legacia, em Lisboa.⁴⁶

Como juiz dos casamentos o Dr. Amaral deveria proceder “nas causas tocantes aos tais casamentos, assim como sobre pregões, e diligências que devem proceder, impedimentos que a eles saem, e perguntas que sobre isso se fazem, antes de correr demanda em juízo contencioso”.⁴⁷ E por ser também juiz dos resíduos, cumpria-lhe “tomar contas dos testamentos, codicilos e outras últimas vontades dos defuntos que faleceram nesta cidade e seus subúrbios, nos meses que na alternativa lhe pertencem (...)”.⁴⁸ Acumular o ofício de vigário geral com outros não era uma peculiaridade da diocese de Pernambuco no século XVIII. Segundo Pollyanna Gouveia, no Maranhão, era comum o vigário geral acumular os ofícios de provisor, juiz dos casamentos, juiz das habilitações de *genere* e juiz dos resíduos e governador do bispado.⁴⁹

Dessa forma, em 1766 Manuel Garcia Velho do Amaral exercia uma importantíssima função no juízo eclesiástico de Pernambuco, mesmo tendo sobre si sérias acusações. Como vigário geral ele era responsável pelos casos pertencentes ao juízo contencioso, o que incluía, segundo o *Regimento do Auditório* conhecer todos os casos da visitação depois de apresentados ao foro contencioso, caso não lhes fossem remetidos por embargos.⁵⁰

Um exemplo de como casos encontrados em visitas poderiam passar das mãos do visitador para o vigário geral ocorreu no processo contra Joana Leitão, moradora na freguesia de S. Gonçalo dos Cocos (Ceará), acusada de bigamia, fato que consta no auto sumário que mandou fazer Bernardino Vieira de Lemos, visitador dos sertões do norte da Comarca do Ceará Grande.⁵¹

Em 10 de setembro de 1787 o visitador enviou os autos da vista para o secretário do bispo, o reverendo cônego magistral Alexandre Bernardino dos Reis, para que fossem entregues ao prelado, mas eles foram entregues ao então tesoureiro mor, comissário do Santo Ofício, vigário geral e juiz dos casamentos e resíduos Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral⁵². O vigário geral

45 REGIMENTO...: 1853, 56.

46 SANTOS: 2013, 90.

47 REGIMENTO...: 1853, 72.

48 REGIMENTO...: 1853, 80.

49 MUNIZ: 2017, 48.

50 REGIMENTO...: 1853, 17.

51 Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6692. pag. 3-5.

52 Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6692. pag. 8 verso.

ordenou que a ré fosse levada à sua presença para “se fazerem as perguntas do estilo” e, depois de ouvi-la, determinou, a 4 dias de abril de 1788, que o escrivão remetesse os “autos para o Santo Tribunal da Fé da cidade de Lisboa, a quem pertence o conhecimento do delito cometido pela ré”.⁵³

A forma como agiu o vigário geral Manuel Garcia Velho ao colaborar com o Tribunal do Santo Ofício não foi uma especificidade sua. Ao contrário, ele seguiu um paradigma presente em todo o império português nas relações entre os tribunais diocesanos e os tribunais da Inquisição. Como bem provou José Pedro Paiva, “bispos e inquisidores agiram ‘com toda a conformidade e boa correspondência’, com os primeiros a cooperarem muito activamente e por diversos modos com os segundos, e estes a reconhecerem a importância dessa colaboração e a solicitarem-na”, colaboração forjada em Portugal desde os primórdios da criação da Inquisição e que tinha entre suas principais características a cooperação e disponibilização da rede paroquial e da estrutura administrativa e de governo das dioceses, em especial provisos, vigários gerais e escrivães, recursos imprescindíveis para a atuação da Inquisição no reino e seu Império.⁵⁴ Destarte, o percurso de vida do clérigo aqui analisado reafirma este paradigma, uma vez que durante toda a sua carreira ele colaborou em 15 diferentes denúncias à Inquisição, sendo este número também reflexo da sua longa presença na justiça eclesiástica de Olinda.⁵⁵ Note-se que esta longevidade em ofícios da justiça eclesiástica não foi singularidade apenas do padre Manuel Garcia, quando comparamos seu caso, por exemplo, com o do padre João Rodrigues Covette, do bispado do Maranhão, é possível perceber várias semelhanças. O padre Covette estudou em Coimbra, exerceu o ofício de vigário geral, foi visitador do bispado e atuou durante décadas (de 1734 até 1771)⁵⁶.

Em 22 de novembro de 1777, na sua qualidade de cónego Manuel Garcia já era tesoureiro mor da Sé de Olinda.⁵⁷ Segundo o *Regimento da Catedral da Cidade de Olinda*, de 1728, o tesoureiro mor era a terceira dignidade da catedral e entre suas obrigações estavam rezar as missas

⁵³ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6692. pag. 8 verso-pag. 11 frente.

⁵⁴ PAIVA: 2011, 171-421.

⁵⁵ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6692, proc. 8759, proc. 9730, proc. 6357, proc. 03025, proc. 06247, proc. 4367, proc. 18026, proc. 14938, proc. 13249, proc. 6695, proc. 6685, proc. 5670, proc. 3972, proc. 10510.

⁵⁶ MUNIZ: 2017, 47.

⁵⁷ AHU. Cx. 128. Doc. 9687.

declaradas, guardar os objetos de valor da Sé e fazer o sacristão e sineiro cumprirem suas obrigações.⁵⁸ Além dos ofícios diocesanos o Dr. Garcia Velho também buscou cobrir-se com a honra e autoridade que ofereciam as funções de oficial do Santo Ofício, assim foi nomeado comissário do Santo Ofício em 18 de maio de 1773⁵⁹. Os candidatos a comissário do Santo Ofício deveriam ser cristãos-velhos, não ter ascendentes condenados pela Inquisição, ter bons costumes, ser pessoas eclesiásticas de prudência, virtude e preferencialmente letrados, suas principais funções eram ouvir testemunhas em processos contra réus e nas habilitações de agentes inquisitoriais, cumprir mandados de prisão e organizar condução de presos, vigiar degredados em suas áreas de atuação, transmitir denúncias ao Santo Ofício e cumprir outras ordens do tribunal.⁶⁰

Segundo James E. Wadsworth, a prova de pureza de sangue e o estatuto proveniente de um cargo de oficial da inquisição ajudavam a criar um tipo de nobilitação baseada no sangue e no comportamento, nobreza associada a certas profissões e hábitos considerados respeitáveis e honrados. Deste modo uma nomeação para um cargo inquisitorial criava a abertura para a confirmação do *status* de nobreza e as condições de promoção social.⁶¹ O Dr. Garcia Velho do Amaral procurou ser nomeado como comissário do Santo Ofício, não apenas para bem servir a Igreja Católica ou combater as heresias, mas também como mais um mecanismo essencial para a sua promoção social. Além da nobilitação, os poderes que provinham do cargo eram almeçados na sociedade colonial, de modo que houve quem chegasse a fazer-se passar por comissários para tirar proveito da posição.⁶²

Manuel Garcia Velho do Amaral utilizou o seu poder, prestígio e conhecimentos para servir de maneira eficiente os dois tribunais aos quais estava ligado, tribunal eclesiástico de Pernambuco e Inquisição de Lisboa, remetendo 15 denúncias de crimes do foro inquisitorial para Lisboa desde 1763 até 1790. As denúncias foram realizadas em diferentes momentos da carreira do clérigo, apresentando diferentes crimes e os diversos caminhos que uma denúncia poderia percorrer desde a chegada da acusação à justiça episcopal até seu envio para o Santo Ofício. De modo que esses processos mais do

⁵⁸ Biblioteca da Cúria Metropolitana de Olinda e Recife. *Regimento da Catedral da Cidade de Olinda*. p. 24 frente - 24 verso.

⁵⁹ WADSWORTH: 2013, apêndice.

⁶⁰ RODRIGUES: 2014, 126.

⁶¹ WADSWORTH: 2007, 199.

⁶² WADSWORTH: 2007, 193-196.

que exemplificar o perfil de colaboração do tribunal eclesiástico de Olinda e do padre Garcia Velho permitem vislumbrar o funcionamento e as práticas da justiça eclesiástica em Pernambuco.

A primeira denúncia feita ao tribunal do Santo Ofício na qual participou ocorreu em 1763, quando ele era visitador da diocese. A denúncia foi feita contra o padre Ventura de Albuquerque, na vila de Arez por crime de solitação.⁶³ Segundo consta da carta que enquanto visitador enviou ao Santo Ofício, teria ele recebido denúncias contra o réu durante sua visitação e foram elas feitas pelo vigário da freguesia da vila de Arez, Pantaleão da Costa de Araujo, e pelo coadjutor da mesma freguesia, João Ferreira da Costa. Formados os autos em Vila Flor e apurada a culpa em Arez mandou o visitador a denúncia ao Santo Ofício de Lisboa, segundo o mesmo, “a culpa em que falo a Vossa Senhorias vai formalizada nesses duplicados instrumentos” ficando o réu preso na Fortaleza dos Santos Reis da cidade de Natal, e pedindo ainda o visitador que a Inquisição informe se ele obrou mal em alguma coisa, para que em outra ocasião não houvesse falta.⁶⁴ Juntamente com a carta foi enviado ao Santo Ofício “um auto de dilatação ou denúncia do padre Ventura de Albuquerque pela culpa de solicitante *in confessione*” escrita pelo escrivão e secretário da visita, o depoimento das solicitadas, ratificação dos depoimentos e autos conclusos, onde o visitador diz que os autos devem ser remetidos ao Santo Ofício a quem pertence averiguação das culpas, já o réu foi remetido para a cadeia da vila do Recife.⁶⁵

Esse primeiro ato de colaboração com a Inquisição confirma como o sistema de visitação ajudava a Inquisição. Como diz José Pedro Paiva, as visitas “constituíam uma espécie de primeira rede lançada para detectar prevaricadores e uma rede de malha mais fina (...)”, pois atuavam ao nível das freguesias e eram ouvidas pelo visitador testemunhas de vários lugares da mesma freguesia, de modo que a Inquisição, mesmo levando em conta

⁶³ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5670 (reconstituição sumária e menção ao processo poderá encontrar-se em: GOUVEIA: 2015, 91-121.

⁶⁴ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5670, folha 4 frente, folha 4 verso.

⁶⁵ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5670. Um estudo de referência sobre os procedimentos inquisitoriais face o delito de solitação é o livro de Jaime Ricardo Gouveia *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)* publicado em 2015 pela editora Chiado.

a rede de familiares e comissários, não teria provavelmente todo este poder de penetração sem o auxílio das visitas episcopais.⁶⁶

Este caso também certifica que as visitas ocorriam segundo as normas estabelecidas e que seriam uma prática comum na diocese, como já afirmou Bruno Feitler.⁶⁷

Na colaboração com o Santo Ofício o visitador Manuel Amaral enviou um traslado da parte da devassa da visita para a Inquisição de Lisboa sem a análise e despacho do vigário geral de Olinda, prática que ao que parece variava de acordo com o visitador. Por outro lado, ao prender o réu antes de receber ordens do Santo Ofício, o visitador quebrou regras da prática jurídica para casos de heresia, pois segundo o regimento inquisitorial de 1613 os bispos (ou seus oficiais) não poderiam efetuar prisões por delitos de jurisdição inquisitorial, sem antes dar conta aos inquisidores através do envio de relatórios das causas, mas há estudos indicando que esse princípio não foi respeitado integralmente no Brasil.⁶⁸

Bem mais tarde, seria a vez de Manuel Garcia como vigário geral receber uma denúncia vinda de um visitador. Trata-se da denúncia encaminhada em 1787 pelo visitador Bernardino Vieira Lemos ao vigário geral de Olinda de um caso de poliandria praticado pela ré Joana Leitão, da freguesia de S. Gonçalo da Serra dos Cocos.⁶⁹ Importante aqui é destacar os documentos enviados para Lisboa e a ordem do processo. Só após interrogar a ré, o vigário geral fez o termo de conclusão, datado de 4 de abril de 1788, determinando que os autos fossem remetidos ao Santo Ofício por pertencer àquele tribunal o conhecimento do delito.⁷⁰ Para o Santo Ofício foram enviados os autos crimes que vieram da visitação e o termo de perguntas feitas à ré pelo vigário geral.

Os dois exemplos anteriores mostram que uma denúncia de crime de foro inquisitorial descoberta durante uma visita pastoral não tinham um caminho único na diocese de Olinda, ao menos durante o período de vida e atuação do biografado. O despacho podia fazer-se diretamente do visitador para a Inquisição ou passar pela vigararia geral de Olinda, e só com a

⁶⁶ PAIVA: 1989, 96-97.

⁶⁷ FEITLER: 2007, 32.

⁶⁸ FEITLER: 2007, 168.

⁶⁹ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6692.

⁷⁰ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6692 folha 10-11.

decisão do vigário geral (ou do bispo) ser remetido ao Santo Ofício. Nos dois casos os traslados das acusações apuradas e iniciadas na visitação foram remetidos ao Santo Ofício, mas com títulos distintos, no primeiro caso foi “um auto de dilação ou denúncia” já no segundo foram “autos crimes”, mas mesmo variando em títulos a composição de ambos é muito similar.

Quando se analisa o processo contra o padre Ventura de Albuquerque, constata-se que foi enviada uma carta escrita pelo visitador resumindo o caso, um “auto de dilação ou denúncia” contra o padre Ventura de Albuquerque. Este identifica data, local, juízo responsável, réu e escrivão (informações básicas presentes na capa de abertura) seguindo do resumo das culpas do acusado feito pelo visitador e dos depoimentos das testemunhas.⁷¹ Já no processo contra Joana Leitão são remetidos os “Autos crimes” contra ela. Nestes autos além das informações identificando data, local, juízo responsável, ré e escrivão, está presente o sumário das culpas da acusada feito pelo visitador, traslados de livros de casamentos, atestados de curas que conheceram a ré e termo de perguntas que lhe foram feitas.⁷² As diferenças entre os dois casos são os tipos de provas utilizadas e que compõe a documentação remetida, diferença essa causada por serem crimes distintos, e o fato de um dos casos não ter passado pelo auditório episcopal enquanto outro passou, pois tendo passado pelo auditório episcopal foram realizadas outras diligências.

Mas não só em visitas se iniciavam processos. Ocorreram também causas encaminhadas das vigararias gerais forâneas ou de vigários da vara para o vigário geral de Olinda. As vigararias gerais forâneas juntamente com as vigararias da vara eram instâncias inferiores que compunham o funcionamento da justiça eclesiástica em Pernambuco. A *Relação de todas as Igrejas paroquiais de que compõem presentemente o Bispado de Pernambuco*, de 1786, aponta a existência de 45 vigários de vara divididos pelas suas cinco comarcas eclesiásticas, sendo que em algumas dessas comarcas existiam vigários gerais (também chamados vigários gerais forâneos) que tinham uma jurisdição mais ampla que os vigários da vara e ficavam nas cabeças das comarcas. Segundo a *Relação*:

⁷¹ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5670.

⁷² Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6692.

“No Ceará, Manga e Vila das Alagoas os párocos são vigários gerais subordinados ao vigário geral do bispado para via de apelação, e a tem a mesma jurisdição, que a Constituição concede ao vigário geral de Sergipe de ElRei e o bispo Aranha, por portaria de 25 de fevereiro de 1755, lhes permitiu alguns poderes mais: o do Ceará, e Alagoa tem cõngrua Regia”.⁷³

Os vigários da vara em Pernambuco, na maioria, estavam inseridos em comarcas eclesiásticas e os casos em que eles não tivessem jurisdição para agir deveriam ser encaminhados aos auditórios eclesiásticos dos vigários gerais forâneos das suas respectivas comarcas, podendo ainda, tanto vigários da vara como vigários gerais forâneos ver as suas determinações apeladas para o vigário geral de Olinda. Foi seguindo estas normativas que, por volta de 1790, um sumário crime foi encaminhado do auditório do vigário geral forâneo da comarca das Alagoas, na época o padre Veríssimo Rodrigues Rangel, para o auditório episcopal de Olinda, onde foi recebido pelo vigário geral Manuel Garcia Velho do Amaral (que nesta época deveria estar com 67 anos). Tratava-se de uma acusação de heresia contra o réu José Fernandes Gama.⁷⁴

O tipo de documento enviado foi idêntico, na sua composição, aos anteriormente analisados. Um “sumário crime” enviado pelo “juízo forâneo da vila das Alagoas” que identifica o juízo responsável, o local e o réu, porém no lugar do crime consta que o processo de investigação ocorreu por ordem do vigário geral de Olinda.⁷⁵ O vigário geral forâneo Veríssimo Rodrigues Rangel recebeu uma portaria do Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral para fazer um sumário e inquirir testemunhas sobre as afirmações de José Fernandes

⁷³ Cf. Biblioteca Nacional - Seção de Manuscritos – Relação de todas as Igrejas paroquiais de que compõem presentemente o Bispado de Pernambuco em comarcas, em cujas cabeças se rematam os dízimos dele. BN. II – 32,33.36. Folha 6.

⁷⁴ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6695. A expressão “sumário crime” que surge na documentação deve referir-se às causas sumárias. Segundo Patrícia Ferreira dos Santos, “rezava o Regimento que as causas sumárias deveriam servir ao fito de abreviar as demandas, e reduzir os custos das ações – desde que não privasse as partes de empreender a sua defesa. As causas sumárias não requeriam libelo; consistiam na petição inicial do autor, a réplica ou contestação, até a primeira audiência, sendo este procedimento não obrigatório; mas sendo oferecida a contestação, o juiz assinava uma dilação, no Juízo, ou fora dele. Os termos deveriam ser abreviados quanto fosse possível. As ações sumárias eram as causas beneficiais e as tocantes a ela: matrimoniais, esponsais; dizimais, de usura, simonia, blasfêmia, forças; sobre estipêndio, salários, alimentos depósitos, alugueis de casas, rendas, execuções, liquidações; as causas cometidas da Santa Sé Apostólica com clausula summarie; também se deveria proceder sumariamente nas causas de valor até dois mil réis.” (SANTOS: 2015, 273-274).

⁷⁵ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6695.

Gama sobre a excomunhão, de modo que o vigário geral já deveria ter suspeitas sobre o acusado (ou poderia ter alguma rixa pessoal com ele), mas carecia de provas que atendessem às exigências do processo.⁷⁶ Composto o sumário crime foi enviado para a Inquisição que incluía os relatos das testemunhas e a conclusão do vigário geral forâneo, que remeteu tudo como foi pedido para o auditório eclesiástico de Olinda, onde o vigário geral conclui que os autos deveriam ser remetidos ao Santo Ofício de Lisboa a quem pertencia o conhecimento do delito.⁷⁷

Este documento confirma a subordinação dos auditórios eclesiásticos dos vigários gerais forâneos em relação ao auditório eclesiástico da Sé de Olinda, fazendo com que denúncias que pertenciam ao Santo Ofício passassem pelas duas instâncias antes de serem remetidas à Inquisição. Contudo, isto seria o resultado de uma prática de membros da justiça eclesiástica de Pernambuco e não uma obrigação, pois não era exigência do Santo Ofício esse encaminhamento.

Identificaram-se também casos de processos iniciados por vigários da vara serem remetidos ao vigário geral de Olinda para que fossem feitos autos conclusos e só então remetidos ao Santo Ofício. Assim sucedeu com a denúncia feita contra o réu António da Silva Maciel, acusado de desacato ao Santíssimo Sacramento da Eucaristia (sacrilégio) em 1777, denúncia remetida pelo vigário da vara Manuel Álvares Pereira ao vigário geral Manuel Garcia V. do Amaral.⁷⁸ O documento enviado ao Santo Ofício foi um “sumário crime”, que descreve em sua abertura o local, o crime cometido e o juízo responsável, faltando o nome do réu, seguindo-se um resumo do caso e os depoimentos das testemunhas.⁷⁹

No termo de encerramento e remessa mandou o vigário da vara que tudo fosse remetido ao reverendo licenciado Agostinho Rabelo de Almeida, comissário do Santo Ofício, morador na vila das Alagoas.⁸⁰ Este, por sua vez, escreveu uma carta ao vigário geral de Olinda e o réu foi remetido preso

⁷⁶ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6695 folha 2 frente.

⁷⁷ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6695 folha 3 frente – 11 verso.

⁷⁸ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3025.

⁷⁹ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3025 folha 4 frente (não numerada).

⁸⁰ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3025 folha 8 verso – 9 frente.

para o aljube daquela cidade.⁸¹ O vigário geral percebeu várias falhas na denúncia e por esta razão ordenou que se mandasse comissão, com segredo, para o pároco de Penedo tomar os depoimentos das testemunhas na forma devida.⁸² De posse dos novos testemunhos o vigário geral fez autos conclusos, ordenando ao escrivão fazer traslados dos autos e remetê-los para o Santo Ofício. Neste caso, diferente dos outros, também está presente o termo de publicação da sentença dada no auditório episcopal de Olinda, onde consta que em pública audiência, “no palácio de sua Excelência Reverendíssima”, o vigário geral publicou sua sentença a revelia da parte e de seu procurador.⁸³

O encaminhamento da denuncia feita pelo vigário da vara Manuel A. Pereira para o auditório eclesiástico de Olinda não só confirma a subordinação das vigararias da vara em relação ao auditório episcopal, fato já conhecido pela historiografia, como demonstra que não havia a necessidade de uma denúncia ou processo passar por todas as instâncias diocesanas.⁸⁴ A instância diretamente superior aos vigários da vara seria a vigararia geral forânea da comarca, mas não era obrigatório, ao menos nos casos de suspeita de heresia, que o vigário da vara remetesse o caso ao vigário geral forâneo, ele poderia enviar tudo diretamente ao vigário geral de Olinda.

Houve ainda situações nas quais vigários da vara ou vigários gerais forâneos enviaram as denúncias diretamente para o Santo Ofício, sem os autos conclusos do vigário geral de Olinda. No ano de 1794, quando ainda era vigário geral o Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral, o vigário geral forâneo da comarca da Manga e Minas do Paracatu, Carlos Dias de Carvalho Paracatuense, enviou uma denúncia ao Santo Ofício contra o cabo de esquadra João Bernardes, acusado de luteranismo e proposições heréticas.⁸⁵ Esta “denúncia” ou “autos de denuncia” era composta pelo nome denunciante, nome do denunciado, local e juízo responsável, mas não foi possível identificar o crime. Incluía uma carta do denunciante ao vigário geral forâneo, os

⁸¹ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 03025 folha 13 frente.

⁸² Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 03025 folha 15 frente.

⁸³ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 03025 Folha 23 frente e 23 verso.

⁸⁴ Entre as obras que mostram a subordinação de vigários da vara ao vigário geral se pode citar (PIRES: 2008), (RODRIGUES: 2014) e (GOUVEIA: 2017).

⁸⁵ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 16763.

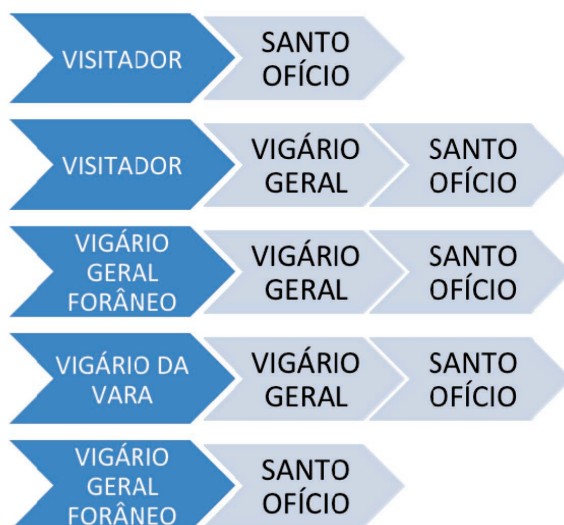
depoimentos das testemunhas, um termo de conclusão e um termo de sentença no qual o vigário geral forâneo decide “remeter os autos de denúncia” ao comissário do Santo Ofício Nicolau Gomes Xavier, localizado no bispado de Mariana, devido ao réu se ter ausentado para Vila Boa de Goiazes, fora da jurisdição de Pernambuco. A denúncia chegaria ao Santo Ofício, onde foi tratada como “sumário” enviado pelo vigário geral forâneo.⁸⁶

O vigário geral forâneo Carlos Dias de Carvalho Paracatuense não enviou a denúncia para a instância superior episcopal, que seria o auditório eclesiástico de Olinda. Ao proceder assim atendia às necessidades locais. Na época da denúncia o acusado já tinha deixado a área de atuação do padre Dias de Carvalho e partido para a diocese de Mariana, além disso, a comarca da Manga e Minas do Paracatu ficava a uma enorme distância da Sé de Olinda.⁸⁷

Mas então qual seria a rota de uma denúncia de Pernambuco até Lisboa? Qual o tipo documento era enviado de Olinda para a Inquisição? Primeiramente no que concerne à rota das denúncias, tomando como exemplo aquelas remetidas durante o logo período de atuação do Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral e aqui apresentadas é possível traçar o seguinte FLUXOGRAMA I.

Fluxograma I

Percurso das denúncias da Justiça Eclesiástica de Olinda até o Santo Ofício de Lisboa



⁸⁶ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 16763.

⁸⁷ Atualmente a distância entre Paracatu e Olinda é de 2.221 km por estrada.

Com base no fluxograma apresentado é possível concluir que existia autonomia dos oficiais da justiça eclesiástica para colaborarem diretamente com o Santo Ofício de Lisboa na diocese de Olinda, como em outras do Brasil e de Portugal.⁸⁸ Algo, aliás, esperado, já que nenhuma das instâncias da justiça diocesana tinha jurisdição sobre casos de heresia e deveriam repassá-los à Inquisição. Porém, o mais costumeiro era que as instâncias inferiores (vigário da vara, vigário geral forâneo ou visitador) enviassem os casos suspeitos de heresia para serem julgados no auditório episcopal de Olinda pelo vigário geral. Este analisava as denúncias e sendo o caso pertencente ao foro inquisitorial fazia autos conclusos para remetê-los à Inquisição de Lisboa.

Já no que toca à documentação enviada pelos juízes eclesiásticos de Olinda para a Inquisição de Lisboa os casos acima analisados e que se passaram durante a carreira de um mesmo vigário geral apontam para um padrão. A nomenclatura usada varia entre “autos de denúncia”/“sumários crimes”, mas analisando a estrutura dos documentos verifica-se que eles são quase idênticos, constando de um termo de abertura com data, local, juízo responsável, réu, escrivão e acusação. Após isso segue um conjunto de documentos que servem para sustentar a acusação, sendo utilizados testemunhos, termo de perguntas ao réu, cartas e traslados de livros, variando de acordo com o caso, e finalizam com um termo de conclusão assinado pelo juiz responsável, onde consta a decisão de remeter o processo para o Santo Ofício de Lisboa. O que nos leva a considerar que em todos os casos aqui analisados, apesar das variações da nomenclatura, tratava-se de um documento similar, normalmente chamado sumário crime ou auto de denúncia, e este seria o mais comum nas colaborações entre a justiça eclesiástica de Olinda e a Inquisição de Lisboa.

Finalmente, o último registo de colaboração do Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral com a Inquisição data de 8 de abril de 1794. Nessa época ele deveria estar já com seus 71 anos e pela letra dos despachos se percebe o desgaste da idade no velho clérigo.⁸⁹ Sua longa e bem sucedida carreira fê-lo assumir diversos ofícios e benefícios eclesiásticos: foi vigário geral, juiz dos casamentos e resíduos, juiz das justificações de gênero, visitador,

⁸⁸ Entre as obras historiográficas que já analisaram o processo de colaboração da justiça eclesiástica para com a Inquisição e apontam conclusões nesse sentido se pode citar: (PAIVA, 2011), (MUNIZ, 2017), (GOUVEIA, 2015), (FEITLER, 2007).

⁸⁹ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9730.

promotor, governador do bispado, meio cônego, cônego, tesoureiro mor e vigário da paróquia do Cabo. Durante o período de 32 anos em que atuou em Pernambuco deixou vários registos que permitiram reconstruir parte do funcionamento da justiça eclesiástica em Olinda e da carreira de um dos seus oficiais.

Não é conhecida a data de falecimento do Dr. Manuel Garcia Velho do Amaral, mas muito antes de falecer legitimou um casal de filhos que teve com uma mulher “branca, solteira e filha de pais nobres”.⁹⁰ Tal como os incidentes da sua primeira visitação, esses filhos também não atrapalharam a sua robusta carreira eclesiástica no Brasil colonial, nem sequer a constante colaboração do padre com o poderoso e ameaçador tribunal da Inquisição.

Monografias

Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia / feitas, e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide. Brasília: Senado Federal, 2007.

COSTA, Mário Júlio de Almeida (1997) – O saber: dos aspectos aos resultados. In: *História da Universidade em Portugal*. Volume I, Tomo II (1537-1771). Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Coimbra: Editora da Universidade de Coimbra.

FEITLER, Bruno (2007) – *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste 1640-1750*. São Paulo: Alameda.

FONSECA, Fernando Taveira da (1995) – *A universidade de Coimbra (1700-1771)*. (Estudo social e econômico). Coimbra: Editora da Universidade de Coimbra.

— (1997) – O saber universitário e os universitários do Ultramar. In: *História da Universidade em Portugal*. Volume I, Tomo II (1537-1771). Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Coimbra: Editora da Universidade de Coimbra.

GOUVEIA, Jaime Ricardo (2010) – “A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra”, texto apresentado ao XXX encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social, disponível em <https://pt.scribd.com/document/200645152/GOUVEIA-Jaime-Inquisicao>. p. 13. pdf (consultado em 07/11/2017).

— (2012) – *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Tese – Departamento de História das Civilizações do Instituto Universitário Europeu. Florença. / Versão publicada: GOUVEIA, Jaime Ricardo Gouveia. *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora, 2015.

— (2015) – A Inquisição na apuração do crédito e depuração do descrédito: autóctones, caboclos e reinóis em microscopia no espaço luso-americano (1640-1750). *Revista Ultramares*. 7, 1 (2015), p.91-121.

⁹⁰ MENDONÇA: 2013, 127.

- LUNA, Padre Lino do Monte Carmelo (1976) – *Memória histórica e biográfica do clero pernambucano*. 2. ed. Recife: Governo do Estado de Pernambuco, Secretaria de Educação e Cultura.
- MENDONÇA, P. G. (2011) – *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial*. 2011. Tese – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói.
- MORAIS, Francisco (1949) – *Estudantes da Universidade de Coimbra nascidos no Brasil*. Brasília Suplemento ao Vomule IV. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Instituto de Estudos Brasileiros.
- MUNIZ, P. G. Mendonça (2017) – *Réus de batina: justiça eclesiástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial*. São Paulo: Alameda.
- NETO, Francisco Firmino Sales (2004) – “Pelos ásperos caminhos do deserto”: um estudo das Visitas Episcopais à Capitania do Rio Grande do Norte. *Mneme*, v. 5, n.12, p. 1-24, Out.-Nov.
- NEVES, G. P. C. P. das (2011) – Perguntas a um livro: as Constituições Primeiras de Monsenhor Monteiro da Vide e suas Edições. In: FEITLER, B.; SOUZA, E. S. (Orgs.). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp.
- PAIVA, José Pedro (1993) – “Uma instrução aos visitadores do bispado de Coimbra (século XVII?) e os textos regulamentadores das visitas pastorais em Portugal”. *Revista de História das Ideias*, vol. 15, Faculdade de Letras. Coimbra.
- (2011) – *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536 – 1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- (1989) – *Inquisição e visitas pastorais: dois mecanismos complementares de controle social?*. Sep. de “Rev. de História das Ideias”, 11. p. 85-102. Coimbra: Fac. de Letras.
- (2016) – As estruturas do governo diocesano. In: PAIVA, José Pedro Coord. Científica. *História da Diocese de Viseu*. Coimbra: Ed. Diocese de Viseu e Imprensa da Universidade de Coimbra. 3.º vol. Vol. II.
- PIRES, Maria do Carmo (2008) – *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume, Belo Horizonte: PPGH/UFMG; Fapemig.
- PROSPERI, Adriano (2008) – *El Concilio de Trento: una introduccion histórica*. Valladolid: Consejería de Cultura y Turismo.
- Regimento, do auditorio ecclesiastico do arcebispado da Bahia, metropoli do Brasil, Da sua Relação, e Officiaes da Justiça Ecclesiastica, e mais cousas que tocão ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo illustrissimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, 5.º Arcebispo da Bahia, e do conselho de sua majestade*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1853.
- RODRIGUES, Aldair Carlos (2014) – *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social (Século XVIII)*. São Paulo: Alameda Editorial.
- SANTOS, G. A. M. dos (2013) – *Transgressão e Cotidiano: a vida dos clérigos do hábito de São Pedro nas freguesias do açúcar em Pernambuco na segunda metade do século XVIII (1750 – 1800)*. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em História Social da Cultura Regional. Recife.

- SANTOS, Patrícia Ferreira dos (2015) – *Excomunhão e Economia da Salvação: Queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Alameda.
- SOUZA, George Felix Cabral de (2007) – *Elite y ejercicio de poder em el Brasil colonial: la Cámara Municipal de Recife (1710 – 1822)*. 2007. 698 páginas. Tese – Programa de Doctorado Fundamentos de la Investigación Hisórica. Salamanca.
- WADSWORTH, James E. (2007) – *Agents of Orthodoxy: honor, status, and the Inquisition in colonial Pernambuco, Brazil*. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers.
- (2013) – *In Defence of the Faith: Joaquim Marques de Araújo, a Comissario in the Age of Inquisitional Decline*. Quebec: McGill-Queen's University Press.